

**HAJ MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

Exmo. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_\_ Vara de Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Curitiba-Pr.

**SOCIEDADE EDUCACIONAL TRILHAS LTDA – EPP (doravante, Trilhas)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 32.123.678/0001-58, **CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPLENDOR LTDA - ME (nome fantasia: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL TRILHAS DO SABER) (doravante, Esplendor)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 09.655.703/0001-22, ambas com sede na Rua Heitor Baggio Vidal, 127, Bairro Alto, Curitiba-PR, CEP 82.840-010, por seus advogados ao final assinados (procuração em anexo - Anexo 1), com endereço profissional na Avenida Anita Garibaldi, 850, torre C, salas 603 a 605, bairro Cabral, CEP 80.540-180, em Curitiba-PR, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 105, da Lei 11.101, ajuizar **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, em razão dos fatos a seguir expostos:

+ 55 41 3013 1600  
contato@hmmb.com.br  
Avenida Anita Garibaldi, 850 \_ Torre C, salas 603 a 605  
CEP 80.540-180. Curitiba-PR.

hmmb.com.br



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

**1. Resumo dos fatos:**

As duas sociedades empresárias, **Trilhas e Esplendor**, funcionavam no mesmo endereço e exerciam a mesma atividade: berçário, creche e educação infantil -pré-escola.

A **Esplendor** foi constituída em 2008. No ano de 2018, o Sr. Everton Luiz Renaud de Paula, professor e experiente consultor do ramo de ensino pré-escolar, adquiriu o estabelecimento da **Esplendor** e, poucos meses depois, conforme previsto no contrato de trespasse, constituiu a sociedade **Trilhas** para dar continuidade às atividades de berçário, creche e pré-escola exercidas originalmente pela **Esplendor**.

Nos termos do contrato de aquisição do estabelecimento comercial: “todos os bens corpóreos (listados no Anexo I do presente contrato) e documentos da escola, bem como incorpóreos (marcas, logomarcas, título do estabelecimento, domínio da internet e redes sociais), fazem parte do fundo de empresa objeto do presente contrato, cuja venda possibilitará ao COMPRADOR a exploração integral da atividade empresarial, no mesmo ponto comercial.” (cláusula 1.1)<sup>1</sup>. O contrato também estipulou que o comprador, Sr. Everton, deveria constituir uma nova pessoa jurídica, no prazo de 90 dias, para transferir todos os recebíveis da escola e realizar a cessão de todos os direitos à pessoa jurídica a ser constituída:

1

1.1.Todos os bens corpóreos (listados no Anexo I do presente contrato) e documentos da escola, bem como incorpóreos (marcas, logomarcas, título do estabelecimento, domínio da internet e redes sociais), fazem parte do fundo de empresa objeto do presente contrato, cuja venda possibilitará ao COMPRADOR a exploração integral da atividade empresarial, no mesmo ponto comercial.



**HAJ MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

**3.2.** Em até 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente contrato, o COMPRADOR constituirá nova pessoa jurídica para possibilitar a formalização da compra junto aos órgãos competentes (TRESPASSE), bem como para transferir todos os recebíveis da escola para conta de sua titularidade.

**3.3.** O prazo previsto na cláusula 3.2 poderá ser prorrogado em caso de morosidade do órgão competente para registro ou atraso alheio à vontade das partes, de forma justificada.

**3.4.** Desde logo a **VENDEDORA** autoriza que o **COMPRADOR** realize a cessão de todos direitos e obrigações do presente contrato à pessoa jurídica que constituirá, como sócio, para tal fim (cláusula 3.2), formalizando o TRESPASSE.

A **Trilhas** foi constituída em 12/04/2018, registrada na JUCEPAR em 11/05/2018, com a integralização do estabelecimento adquirido da **Esplendor**. A atividade e sede permaneceram as mesmas.

O serviço prestado pela **Trilhas** envolvia berçário e creche (crianças a partir de cinco meses) e pré-escola (crianças até 5 anos de idade). No momento da aquisição do estabelecimento, a **Esplendor** possuía 28 alunos, bem como dívidas tributárias. A **Trilhas** assumiu a condição de sucessora e gradativamente transferiu os contratos de trabalho e todas as matrículas para a sociedade constituída. Operando pela **Trilhas**, a atividade cresceu e chegou a ter 85 alunos.

A escola chegou a possuir duas sedes: (i) Rua Dolores Duran, 312, CEP: 81.810-280, Bairro Xaxim (contrato de locação encerrado em 30/04/2020) e (ii) Rua Heitor Baggio Vidal, 127, Bairro Alto, Curitiba-PR, CEP 82.840-010. Por um curto período, a escola possuiu uma sede administrativa na Rua Professor Brandão, 520, CEP 80.045-280, Bairro Alto da XV (contrato de locação com vigência entre 01/03/2019 a 29/02/2020, mas encerrado prematuramente em abril/2019<sup>2</sup>). Todas as sedes eram locadas e as Requerentes nunca possuíram imóveis próprios.

Enquanto não era possível quitar todas as dívidas tributárias da **Esplendor**

<sup>2</sup> Este contrato é objeto de litígio judicial: Autos 0029872-41.2020.8.16.0001, em trâmite na 17ª Vara Cível de Curitiba-PR.



**HAJ MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

para que ela fosse encerrada, o Sr. Everton realizava as operações que envolviam o CNPJ da **Esplendor** na condição de procurador. Ato contínuo à venda do estabelecimento, em 28/02/2018, a **Esplendor** outorgou duas procurações públicas para o Sr. Everton com poderes para gerir contas, contratar e demitir funcionários, representação perante órgãos públicos, receber e dar quitação, inclusive para pagamento de tributos. A Sra. Patrícia Moreira Mendes Manfrinatti – sócia-administradora da **Esplendor** – atuou no início de 2018 apenas na transmissão do controle pedagógico e administrativo da escola, porém, finalizada a transição, nunca mais geriu ou tomou parte em qualquer decisão ou negócio envolvendo a **Esplendor** e/ou a **Trilhas**.

O plano de negócios foi elaborado para atingir a plena capacidade do empreendimento em cinco anos e assim, quando quitadas as dívidas tributárias da **Esplendor**, encerrar aquela sociedade e prosseguir com as atividades apenas no CNPJ da **Trilhas**. Ao final do terceiro ano, contudo, o negócio foi severamente atingido pela pandemia do CORONAVIRUS e não conseguiu se recuperar.

O ramo educacional, sobretudo berçários e creches, com os decretos municipais para fechamento de atividades não-essenciais e natural medo dos pais em relação ao vírus, foi um dos mais prejudicados pela pandemia. Por não envolver ensino obrigatório, de forma súbita, muitos pais cancelaram as matrículas já no início da pandemia. Em agravante, os sócios já tinham despendidos todos os recursos pessoais disponíveis para a constituição da sociedade **Trilhas** e, na condição de pequenos empreendedores, não tiveram condições de suportar os quase dois anos de pandemia.

## 2. Preliminar - Reconhecimento do Litisconsórcio Ativo:

Inobstante a ausência de regramento específico sobre processamento de falência de grupo de sociedades, nosso ordenamento jurídico nunca vedou o litisconsórcio ativo – o CPC aplica-se subsidiariamente ao processo falimentar (art. 189, LREF) – e, com a reforma da Lei 11.101/2005, foi expressamente autorizada a consolidação processual



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

(art. 69-G).

Cumprе ressaltar que o mesmo regramento de litisconsórcio ativo aplicado ao rito da recuperação judicial deve ser admitido para o pedido falimentar, uma vez que todo procedimento recuperatório pode ser convalidado em falência. Ademais, a Seção IV-B – “Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial” – disciplina a convalidação em falência, sem que haja qualquer proibição que a eventual falência do grupo seja processada de modo conjunto, em litisconsórcio.

No presente caso, cada uma da Requerentes apresentou os documentos contábeis e sociais pertinentes, quadro de credores e, portanto, não se pleiteia a consolidação substancial. Todavia, dada a íntima relação entre as empresas e a situação de absoluta insolvência, o processamento conjunto é recomendável, pois reduz os custos do processo, dá maior celeridade e eficiência para a administração das massas falidas e, sobretudo, evita a sobrecarga do Poder Judiciário com a multiplicação desnecessárias de processos.

Destaca-se a existência de precedente autorizador do processamento conjunto de autofalência de diferentes empresas, com o deferimento de litisconsórcio ativo<sup>3</sup>.

A sociedade **Trilhas** é sucessora da **Esplendor**, além disso as duas empresas possuem o mesmo objeto social (educação infantil, envolvendo berçário, creche e pré-escola), mesma sede (Rua Heitor Baggio Vidal, 127, Bairro Alto, Curitiba-PR, CEP 82.840-010) e exerciam de forma conjunta a atividade empresarial.

Os seus atuais sócios não possuem recursos financeiros para arcar com as custas iniciais de dois procedimentos separados de falência e, em razão de ausência de bens para fazer frente às despesas com a administração das massas falidas, o

---

<sup>3</sup> Autos n.º 0002888-23.2018.8.19.0028, 2ª Vara Cível de Macaé-RJ, sentença proferida em 15/06/2018 (documento anexo).



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

desmembramento teria o condão de sobrecarregar ainda mais a máquina do Poder Judiciário.

O processamento conjunto encontra respaldo nos princípios da celeridade e economia processual que disciplinam a falência, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei 11.101/2005:

**§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).**

Diante do exposto, pugna-se pelo deferimento do processamento conjunto, em litisconsórcio ativo, do pedido de autofalência das duas sociedades empresárias. Foram apresentados os documentos e quadro de credores individualizados de cada uma das sociedades. Em relação ao ativo, os bens foram todos liquidados para saldar o passivo trabalhista.

### **3. Base jurídica para autofalência:**

Reza o artigo 105, da LREF, que “o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência”, esta é justamente a situação das Requerentes.

As dívidas trabalhistas, decorrentes de 15 rescisões dos contratos de trabalho, foram objeto de acordo e estão sendo pagas pelos sócios da **Trilhas** desde o mês de abril/2021. Conforme planilha anexa, as rescisões trabalhistas somaram R\$ 81.383,80 e, deste montante, R\$ 60.314,83 já foi pago, restando saldo de R\$ 21.068,97. O valor remanescente será finalizado até agosto de 2022, conforme pactuado com cada ex-empregado. Por esta razão, não foi arrolado crédito trabalhista nos autos.



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

Existem cinco processos reclamatórias trabalhistas em trâmite, mas ainda sem o reconhecimento definitivo do crédito. Em todos eles, os sócios estão se esforçando para celebrar acordo e equacionar o passivo trabalhista.

Os poucos ativos que as empresas tinham, consistentes em móveis de escritório e das salas de aula, foram vendidos para quitação dos primeiros pagamentos das rescisões trabalhistas. Como envolviam apenas mobiliários usados, a venda foi feita informalmente e por um pequeno valor – inferior a R\$ 3.000,00 -, conforme registrado na planilha de controle das rescisões trabalhistas. **Hoje, inexistem ativos das requerentes.**

Requerente	Endividamento
<b>Trilhas</b>	Créditos Trabalhistas – Não há. Créditos com garantia real – Não há. Créditos tributários – R\$ 118.290,07. Créditos Quirografários – R\$ 148.800,77
<b>Esplendor</b>	Créditos Trabalhistas – Não há. Créditos com garantia real – Não há. Créditos tributários – R\$ 338.290,32. Créditos Quirografários – R\$ 13.321,80.

As duas Requerentes são micro e pequena empresa, por isso elas possuem autorização legal para “apresentar livros e escrituração contábil simplificados” (art. 51, § 2º, LREF).

As Requerentes informam a existência das seguintes contas bancárias e dos processos judiciais em curso:

Titular	Banco	Agência	Conta	Situação Atual
<b>Trilhas</b>	Santander	1279	130035376	Aberta
<b>Trilhas</b>	Bradesco	3127	013188-1	Encerrada
<b>Esplendor</b>	Santander	1258	13-000007-3	Aberta/Inativa



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**

ADVOGADOS

<b>Autor</b>	<b>Réu</b>	<b>Processo</b>	<b>Justiça</b>	<b>Vara</b>
Gladimir Lago	Trilhas	0029872.41.2020.8.16.0001	Estadual	17ª VC de Curitiba
Daniele Kiste	Trilhas	0000806-33.2020.5.09.0010	Trabalhistas	10.ª VT de Curitiba
Severino Francisco Serafim (Espólio)	Trilhas	001079-16.2020.5.09.0041	Trabalhistas	21.ª VT de Curitiba
Camila Blanc	Trilhas	0000097-04.2020.5.09.0008	Trabalhistas	8ª VT de Curitiba
Franciele Machado dos Santos	Esplendor	0000867-70.2020.5.09.0016	Trabalhistas	16.ª VT de Curitiba
Daniele Kiste	Trilhas	00000261-26.2021.5.09.0010	Trabalhistas	10.ª VT de Curitiba
Amanda de Lima Gonçalves e Outro	Trilhas	0031490-60.2020.8.16.0182	Cível	8º JEC de Curitiba
Município de Curitiba	Trilhas	0004586-91.2020.8.16.0185	Execução Fiscal	1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba
GLADIMIR LAGO	Trilhas	0029872-41.2020.8.16.0001	Cível	17ª VC de Curitiba
Município de Curitiba	Esplendor	0002828-87.2014.8.16.0185	Execução Fiscal	3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba
Município de Curitiba	Esplendor	0007729-88.2020.8.16.0185	Execução Fiscal	2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba
União Federal	Esplendor	5007028-38.2017.4.04.7000	Execução Fiscal	19ª VF de Curitiba
Caixa Econômica Federal	Esplendor	5050951-17.2017.4.04.7000	Execução Fiscal	19ª VF de Curitiba

Para instruir o pedido, acostam-se:





**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

- a. Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais;
- b. Relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- c. Contrato social das Requerentes;
- d. Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, a saber:
  - a. **SOCIEDADE EDUCACIONAL TRILHAS LTDA: Everton Luiz Renaud De Paula**, detentor de 34% do capital social, com domicílio na Rua José Fernandes Maldonato, 1041, Bairro Alto, CEP 82840-020, Curitiba-PR. **Graziele Elis Busatta**, detentora de 33% do capital social, com domicílio em Águas do Verê, Verê -PR, Cep 85585-000 (não possui numeração ou nome de rua); **Fernando Moreira Figueiredo Barnabé**, detentor de 33% do capital social, com domicílio na Rua Umbelina Baldin Sabaine, 121 - Jd. Nova Espírito Santo - Valinhos – SP, CEP 13273-206.
  - b. **CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL ESPLENDOR LTDA - ME: Patrícia Moreira Mendes Manfrinatti**, detentora de 50% do capital social, com domicílio na Rua Rio Iriri, 10, apartamento 23, Bloco I, Bairro Alto, Curitiba-PR, CEP 82.840-310.

Conforme exposto, não restaram bens ou ativos em nome das Requerentes. A atividade era essencialmente prestadora de serviço e os poucos móveis (mobiliários de escritório e mobília da creche e educação infantil, como cadeiras e carteiras) foram vendidas para possibilitar o parcelamento e pagamentos das rescisões trabalhistas.

#### 4- Requerimento final:

Diante do exposto, requer-se o deferimento, em litisconsórcio ativo, do pedido



**HAI MUSSI\_**  
**MUSSI\_**  
**MOREIRA BALTAZAR**  
ADVOGADOS

de autofalência apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 105 e o seu processamento nos termos do art. 99, da Lei 11.101/2005.

Dá-se à causa o valor de R\$ 618.702,96 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e dois reais e noventa e seis centavos).

Curitiba, 16 de dezembro de 2021.

**Luiz Daniel Haj Mussi**

OAB/PR 35.266

**Sabrina Maria Fadel Becue**

OAB/PR 50.703

